



Inquérito Civil n. 06.2020.00003640-7

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça com atribuições nesta Comarca de Coronel Freitas, adiante denominado COMPROMITENTE, e SUPERMERCADO ZUCCO & ZUCCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 78.840.956/0001-99, com endereço na Avenida Santa Catarina, n. 566, centro deste Município e Comarca de Coronel Freitas, adiante denominado de COMPROMISSÁRIO, representado por seu sócio-proprietário Edivandro Carlos Zucco, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 2.165.921/SC e inscrito no CPF n. 824.493.339-91, residente e domiciliado na Avenida Santa Catarina, n. 566, centro deste Município e Comarca de Coronel Freitas, celular (49) 98803-7008, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00003640-7, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°,





inciso I, do CDC);

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (art. 6º, inciso VI, e art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores;



**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo:

CONSIDERANDO que é assegurado pelo art. 6º, inciso III e art. 31 do CDC o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal em qualquer forma de recipiente, regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, que trata dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, *in natura* e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados em outras unidades da Federação ou importados;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com amparo no Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

**CONSIDERANDO** que, em 2019, as amostras de cebola, proveniente do estabelecimento do COMPROMISSÁRIO e analisadas por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos de químicos em alimentos, foram consideradas FORA DA CONFORMIDADE, portanto, impróprias ao



consumo, por conterem ingredientes ativos de agrotóxicos em desacordo com a legislação brasileira, devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** – **TAC**, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA: IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita.

**Parágrafo único**. A obrigação a que se refere o *caput* da presente Cláusula também é aplicada aos produtos a granel, de lote consolidado, embalados e importados, os quais podem ser compostos por produtos de diferentes produtores, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, como requisito indispensável à rastreabilidade dos alimentos.

# CLÁUSULA SEGUNDA: SEGURANÇA

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de adotar medidas para garantir a segurança nas atividades que comportem risco aos consumidores.

# CLÁUSULA TERCEIRA: MONITORAMENTO DE CONTROLE

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a pagar pelas análise(s)



laboratorial(is) de resíduos de agrotóxicos nos 12 (doze) meses seguintes à assinatura do presente termo caso venha a ser solicitada nova vistoria no estabelecimento pelo Ministério Público.

Parágrafo primeiro. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, admitir-se-á somente a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra.

## **CLÁUSULA QUARTA: PRAZO**

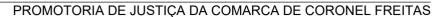
O **COMPROMISSÁRIO** deverá implementar as obrigações previstas no presente termo no prazo máximo de 6 (seis) meses após a assinatura do mesmo.

## CLÁUSULA QUINTA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos decorrentes da produção de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante a emissão de boleto bancário emitido do sistema "FRBL", via *Intranet*, com termo inicial de vencimento no dia 10 do mês subsequente à assinatura do presente ajuste.

**Parágrafo primeiro**: Os boletos deverão ser pagos na rede bancária e não serão aceitos após o seu vencimento, caso em que outro boleto deverá ser obtido pelo Compromissário nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo segundo: Para a comprovação da obrigação assumida o COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça a via física, ou ainda encaminhar cópia digitalizada ao endereço eletrônico desta Promotoria de Justiça, qual seja, "coronelfreitaspj@mpsc.mp.br", do comprovante de pagamento de cada boleto, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o vencimento de cada parcela.





## CLÁUSULA SEXTA: MULTA COMINATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), com atualização monetária de acordo com os índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no § 6º, do art. 5º, da Lei Federal n. 7.347/85, inclusive com interdição da atividade, sempre que constatada:

Parágrafo primeiro. Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado ou comercializado pelo COMPROMISSÁRIO, preferencialmente do(s) mesmo(s) tipo(s) daquele(s) anteriormente considerado(s) fora da conformidade; e/ou

**Parágrafo segundo.** Descumprimento de obrigação assumida no presente termo.

### CLÁUSULA SÉTIMA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, sem antes notificá-lo e instá-lo a comprovar o cumprimento do ajuste, ou ainda caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste termo de compromisso de ajustamento de conduta.

## CLAUSULA OITAVA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

**Parágrafo primeiro**: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**Parágrafo segundo**: Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura, momento em que os prazos fixados no acordo terão início.

Parágrafo terceiro: O presente acordo esgota o objeto do Inquérito



Civil n. 06.2020.00003640-7, que será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

## CLÁUSULA NONA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Coronel Freitas para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Coronel Freitas, 30 de março de 2021.

[assinado digitalmente]

ROBERTA SEITENFUSS Promotora de Justiça

SUPERMERCADO ZUCCO & ZUCCO LTDA
Edivandro Carlos Zucco

Compromissário